

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1973 — ANO X — NÚMERO 40

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROFESSOR EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Quando me foi conferida a tarefa de tratar do novo Código de Processo Civil, não se delimitou algum tema, algum trecho, alguma parte do novo Código que se desejasse ver explanada pelo ex-Professor. Evidentemente, seria impossível examinar em uma palestra todo o novo Código de Processo Civil. Assim, considereirei que consultaria aos interesses dos novos juristas uma notícia, sem maior aprofundamento, das principais inovações introduzidas no nosso Direito Processual Civil com a nova codificação. Desse modo, farei como que um passeio pela lei, ressaltando aqueles pontos em que as modificações introduzidas serão mais sensíveis e aqueles em que, talvez, o profissional do Direito possa eventualmente vir a tropeçar, se para eles não estiver alertado. Certamente não falarei de todos, certamente não me aprofundarei em nenhum. Mas quero crer que poderei mencionar os principais.

O novo Código de Processo, ao contrário do Código vigente, é dividido em apenas cinco partes fundamentais: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, procedimentos especiais e, finalmente, disposições finais e transitórias. Verificam os Senhores que esta divisão partiu de uma concepção doutrinária hoje assentada e que ainda não era suficientemente trabalhada à época em que se editou o

Texto taquigrafado, da gravação, pela Subsecretaria de Taquigrafia do Senado Federal e revisado pelo conferencista.

vigente Código de Processo Civil, ou seja, partiu da divisão dos três tipos fundamentais de processo: processo de conhecimento, de execução e cautelar. Sem dúvida, assim fazendo, o Código se pôs em dia com as modernas conquistas do Direito Processual, em que se distinguem como realmente diferentes o processo de conhecimento — que é aquele destinado a acertar o direito, isto é, determinar a quem pertence um determinado bem da vida que se disputa no processo — o processo de execução, tendente a tornar efetiva essa condenação feita no processo de conhecimento, e o processo cautelar, que não visa garantir definitivamente nenhum bem da vida a quem quer que seja, mas visa apenas a assegurar o êxito de um outro processo. Entretanto, toda divisão é difícil de se fazer. Trata-se, em última análise, de fazer um arranjo, um agrupamento de matérias que entre si tenham um parentesco mais próximo. É praticamente impossível fazer uma divisão destas que não deixe restos. Vê-se, desde logo, que, dividindo-se o Código em processo de conhecimento, execução e cautelar, os procedimentos especiais, a rigor, haveriam de estar no processo de conhecimento. Não constituem categoria a parte, que se possa colocar ao lado do processo cautelar e do processo de execução.

De outro lado, o Código renunciou a uma parte introdutória, uma parte geral que estabeleça disposições aplicáveis a todos os tipos de processo. E, assim fazendo, inseriu no livro relativo ao processo de conhecimento todas essas disposições gerais. Ora, está-se a ver que essas normas se aplicam a todos os tipos de processo. Por exemplo, é claro que as regras pertinentes à capacidade de ser parte não são peculiares ao processo de conhecimento, mas pertencem ao processo em geral. Esta falta de uma parte geral no Código de Processo Civil já foi, aliás, objeto de várias críticas.

O processo de conhecimento compreende o procedimento ordinário e o sumaríssimo. Tratemos em primeiro lugar deste último. Tem antecedente no art. 112, parágrafo único, da Constituição Federal, que considero, aliás, de manifesta inutilidade. Dispõe sobre a possibilidade de a lei estabelecer ritos sumaríssimos para o processo e julgamento de determinadas causas. (*) Claro que mesmo não havendo dispositivo constitucional quanto a isto, seria lícito ao legislador ordinário criar procedimentos sumaríssimos, não carecendo de autorização constitucional.

O Código estabeleceu um critério heterogêneo para fixar as questões que seriam submetidas ao procedimento sumaríssimo. Considerou, por um lado, o valor da causa. Não superando, este, vinte salários-mínimos, o procedimento será o sumaríssimo. De outra parte, especificou uma série de outras causas que também estarão sujeitas ao rito suma-

(*) Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69:

“Art. 112 —

Parágrafo único — Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

ríssimo. Entre estas, vale notar, todas as questões atinentes à reparação de dano em virtude de acidente de veículo. O Código, aliás, destacou o problema de acidente de veículo em mais de um dispositivo, um deles no procedimento sumaríssimo.

Assemelha-se o rito em exame ao adotado no Processo Trabalhista. Com a inicial, o autor apresenta o rol de testemunhas. O Juiz, despachando esta petição, designará desde logo uma data em que deva se realizar a audiência. Nesta, o réu apresenta defesa, ouvem-se testemunhas, faz-se o debate oral e é proferida a sentença. Precederá tentativa de conciliação.

Assim apresentado, parece realmente um procedimento destinado a ter êxito, pois é sobremodo simples. Lamento, entretanto, ter muitas dúvidas sobre se dará os frutos desejados. Temo que não os dê, especialmente devido a uma circunstância. O réu deve depositar em cartório o rol das testemunhas até 48 horas antes da realização da audiência. Embora expressamente não mencione o Código, nesse capítulo, o que ocorrerá na hipótese da testemunha não comparecer, hão de ser aplicadas as regras estabelecidas para o procedimento ordinário. Ora, 48 horas de antecedência não será tempo suficiente para se fazer a intimação das testemunhas. O réu não tem maior interesse em que se realize esta audiência. Em regra, ao réu convém a demora do processo; logo, não levará as testemunhas independentemente de intimação. E dificilmente poderão elas ser intimadas dentro do prazo. Basta notar que o Código vigente tinha regra igual, também estabelecendo prazo de 48 horas. Lei especial veio estabelecer que, quando a parte desejasse a intimação, o rol de testemunhas deveria ser depositado 5 dias antes da audiência.

Ademais, o militar e o funcionário público devem ser requisitados das respectivas repartições, o que não se pode fazer em prazo tão exiguo.

Uma das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo é a da reparação de dano oriundo de acidente de veículo. Nessas causas, para fixação do valor, quando não mesmo para a fixação da culpa pelo acidente, costuma ser necessária a produção de prova pericial. Haverá, então, que se designar outra audiência.

Aponto, por fim, duas peculiaridades. No procedimento sumaríssimo não se admite reconvenção e limita-se a cinco dias o prazo de recurso para as decisões finais.

Quanto ao procedimento ordinário, apenas mencionarei alguns aspectos relevantes. Desde logo, há que se apontar inovação salutar. Estabeleceu-se que, indeferida a inicial e havendo recurso, impõe-se seja o réu citado para, querendo, acompanhá-lo. Esta inovação, que se fazia mesmo necessária, considero excelente. No Direito vigente, ocorre, frequentemente, o seguinte: o autor faz determinada postulação e o Juiz indefere liminarmente a inicial; o réu não tem sequer notícia de que foi proposta a ação. Pode ocorrer que a razão invocada para o indeferimento

seja exatamente aquela em que o réu firmaria sua defesa. Por isso, se há recurso e o réu não sabe da existência do processo, perde oportunidade de se manifestar sobre uma questão que poderia ser da maior relevância para sua defesa. A questão fica decidida e preclusa sem que o réu possa se manifestar. Por isso, o novo Código estabelece que ele seja citado para poder acompanhar o recurso.

Com relação à citação, vale mencionar duas modificações. Pode ser feita pelo correio, quando o citando seja comerciante ou industrial. E outra, que me parece a mais interessante: o Oficial de Justiça pode efetuar a citação em comarcas contíguas, quando o citando morar nas proximidades das divisas. No direito vigente, há que se expedir precatória em tais casos. Com a nova disposição, o Oficial de Justiça, independente de qualquer ordem do Juiz em cuja comarca vai fazer a citação, comparece pessoalmente e a efetua. Isso tem grande efeito prático nas chamadas grandes áreas metropolitanas, comarcas que na realidade só juridicamente se distinguem, tal o entrelaçamento que de fato entre elas existe.

Regra também importante diz respeito à revelia.

O novo Código estabelece efeitos drásticos para a revelia. Se o réu não contesta a ação, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor. No direito vigente, lavra alguma dúvida com relação ao efeito da revelia, entendendo a maioria que, malgrado o réu não conteste, o autor deve provar sua alegação. Há uma parte minoritária a entender que o autor fica exonerado desse ônus. Com o novo Código a discussão termina. Uma vez verificada a revelia, isto é, uma vez que o réu não conteste a ação, os fatos alegados pelo autor se presumem verdadeiros. O Código estabelece algumas exceções. Assim, por exemplo, quando se tratar de direito indisponível.

Com relação à competência, o Código instituiu modificação também bastante importante e bem interessante, ainda em relação aos acidentes de veículos. A regra geral do novo Código, bem como do vigente, é que as ações hão de ser propostas no domicílio do réu. Ora, ocorria frequentemente que o autor de um atropelamento estava apenas de passagem por uma localidade e grandes os percalços com que se defrontava a vítima do acidente para descobrir o domicílio do causador do dano e aí propor a ação. O novo Código estabeleceu que a ação será proposta no domicílio do autor ou no local do fato.

Introduziu ainda modificações interessantes no que diz com a composição subjetiva do processo.

O Código vigente contempla o chamamento à autoria, aplicável aos casos de evicção. O Código novo tratou desta hipótese ao regular a denunciação da lide e ampliou-lhe a abrangência. Assim, torna obrigatório seja denunciada a lide, seja comunicada a um terceiro a existência do processo, quando ele possa ser demandado em ação regressiva, em virtude de o réu ser vencido na ação. Tornando obrigatória a convocação desse terceiro, faz com que a sentença ali proferida valha como título

executivo também contra ele. Simplifica-se extraordinariamente o processamento desses casos. A denúncia da lide é obrigatória. Significa que, se a parte não providenciar a convocação do terceiro, ele ficará exonerado da obrigação de indenizar.

Outro instituto semelhante é o chamamento ao processo, que é facultativo, mas também de grande interesse prático. Suponha-se que alguém deva cobrar uma dívida e intente ação contra um dos devedores solidários. Poderá este chamar ao processo os outros devedores, não para que eles respondam perante o autor, porque o autor é livre de escolher de quem ele quer cobrar, mas para que, uma vez pago o credor, possa aquele que pagou cobrar a respectiva cota-parte, no mesmo processo, dos co-devedores, valendo a sentença como título executivo. Não precisa ele intentar um outro processo contra os co-devedores. Em um mesmo processo, com base na sentença contra ele proferida, executa os demais devedores. Já perceberam os senhores que é um instituto de grande utilidade prática. Evita a duplicação de processos, como ocorre hoje.

Regula o Código, especificadamente, o julgamento conforme o estado do processo, devendo distinguir-se a extinção do processo e o julgamento antecipado da lide. O julgamento conforme o estado do processo significa o julgamento feito antes de esgotado tudo aquilo que um processo pode comportar no seu rito ordinário. Há casos em que se julga o processo no estado em que ele se encontra. Tais institutos alteraram profundamente o direito vigente. Esse julgamento pode se dar por extinção do processo com julgamento do mérito. Seria o caso, por exemplo, do réu comparecer e reconhecer o direito do autor. O Juiz põe fim ao processo julgando o mérito. Mas pode também terminar o processo sem julgamento do mérito. São casos semelhantes ao que já hoje existem — carência de ação, falta de pressuposto processual etc., e que levam o Juiz a trancar o processo, por ser inviável o seu prosseguimento. Não examina o mérito; não decide a lide. Apenas diz que aquele processo não mais pode continuar. Entre esses casos, vale notar que o Código instituiu um novo: se as partes deixarem o processo paralisado por mais de um ano, o Juiz determinará que sejam intimadas para o movimentar em 48 horas. Se não o fizerem, extingue-se o processo.

O caso de maior relevo é o do julgamento antecipado da lide. Não chega a ser uma novidade completa no nosso direito processual. Com efeito, já hoje existe o julgamento antecipado da lide nas ações de despejo, a partir do Decreto-Lei nº 890. Note-se que este Decreto-Lei nº 890 é muito posterior à publicação do anteprojeto do Código de Processo Civil, feita em 1963 pelo Professor Alfredo Buzaid. E o que o legislador fez ao dispor sobre a ação de despejo foi praticamente copiar uma regra já constante do anteprojeto de Código de Processo Civil, ora transformado em lei.

No direito vigente, no procedimento ordinário, o Juiz saneia o processo e necessariamente designa audiência de instrução e julgamento. Quantos militam no foro sabem que uma das maiores causas de atraso

no julgamento dos processos reside na espera da realização desta audiência. Nas comarcas sobrecarregadas, e todas as cidades grandes o são, as audiências são marcadas para muito longe, às vezes um ano ou até mais. E fica o processo paralisado todo esse período, aguardando que se faça uma audiência. Essa audiência muitas vezes é indispensável, como quando há necessidade de colheita de provas. Se é preciso ouvir testemunhas, tomar depoimento pessoal ou colher esclarecimentos de peritos, não se pode desprezar a audiência. Entretanto, muitas vezes é dispensável e, de acordo com o Código vigente, esta audiência se realiza ainda que se destine exclusivamente ao debate oral da causa, ou seja, para que os advogados das partes ofereçam oralmente suas razões. A prática já provou sobejamente a inutilidade desse debate oral eis que os advogados se empenham em demonstrar suas razões nas peças escritas que já trouxeram para os autos e, na audiência, apenas repetem os argumentos já lançados. O debate oral, assim, se reduz a uma formalidade.

Segundo o Código novo, a audiência só se realizará quando for necessária a colheita de provas. Feita a citação, oferecida a contestação, se o processo estiver em ordem, se não houver necessidade de outras provas, o Juiz profere imediatamente a sentença. Já se vê a vantagem imensa que esta regra terá para o andamento dos processos: permitirá que todos esses processos que hoje ficam tanto tempo paralisados à espera da realização da audiência sejam julgados em um mês, ou até menos. Nesta regra creio que dificilmente se poderá encontrar defeitos. Já temos o exemplo do Decreto-Lei nº 890, que tem dado os melhores resultados.

No que diz com a prova, o Código de Processo Civil fez opção doutrinária de importância. Discute-se quanto à natureza das normas relativas à prova, isto é, se de índole processual ou de direito substantivo. No direito atual adotou-se sistema misto. O Código Civil regula quais são os meios de prova e qual o seu valor. E o Código de Processo Civil regula como se produz a prova. Esta divisão, todavia, tem sido combatida pela doutrina. Sustenta-se que todas as regras sobre prova são de direito processual.

Melhor, entretanto, do que se falar em prova, seria falar, como alguns autores o fazem, em accertamento do fato. Quando se faz referência a prova tem-se em vista que se pretende uma reconstrução histórica do que aconteceu. O Juiz e as partes, com as provas carreadas para o processo, vão estabelecer o fato que ocorreu. Entretanto, na realidade, o Juiz não julga a rigor apenas reconstruindo este fato. A lei estabelece presunções que deverão ser tidas em conta e distribui o ônus da prova. Inadmitte prova testemunhal em certos casos; fornece critérios tendentes a acertar o fato. Note-se que, ao estabelecer quanto ao ônus da prova, levou-se em conta que o Juiz tem de julgar mesmo quando nenhuma das partes produz

prova. O Juiz dará a sua sentença ignorando que fatos realmente se passaram. O que se faz em Juízo não é propriamente uma reconstrução do fato ocorrido. É uma reconstrução unida a critérios preestabelecidos pela lei que permitam acertar o fato, ainda que o fato não seja aquele. Ainda que nada daquilo tenha ocorrido, se a parte não faz prova, as regras sobre os ônus daquela é que decidirão. Se o autor alega que foi vítima de um ato ilícito praticado pelo réu e este nega, se o autor nada prova, o Juiz considera que o fato não ocorreu. O Juiz contenta-se em aplicar regra pertinente ao ônus da prova. Julga sem saber o que ocorreu, mas com o fato acertado de acordo com esse critério legal.

A prova se insere, assim, numa categoria mais ampla que vamos chamar de acerto oficial dos fatos, acerto esse indispensável para que se possa decidir as questões, para que as causas possam ser julgadas. Todas essas normas são de caráter processual.

O novo Código fez essa opção doutrinária e inseriu no seu texto todas as normas sobre prova que importam para o Processo Civil. Regulou o valor das provas e o meio de produzi-las. Esgotou a matéria em tema de prova. Só receio que os autores do anteprojeto de Código Civil não transijam com a perda e também lá insiram normas sobre prova.

No que diz com a audiência, a nova lei processual estabelece inovação de relativa importância, tornando obrigatória a tentativa de conciliação. Quando se tratar do procedimento sumaríssimo, poderá dar bons resultados, porque aquela se fará antes mesmo de recebida a defesa do réu. Tratando-se de procedimento ordinário é mais difícil. Já se passou mais tempo, os ânimos mais exacerbados, prova pericial por vezes já foi feita. Tudo isso dificulta o acordo.

Finalmente, com relação à sentença, instituiu regra que considero perigosa e que poderá ser fonte de aborrecimento para os incautos. Não constava do projeto original. Foi inserida no parágrafo único do art. 459. Não se ignora que no Código vigente, como no novo, pedido certo se opõe a pedido genérico. A lei diz que o pedido deve ser determinado e certo, podendo, entretanto, ser genérico. Determinado quanto ao seu objeto, certo quanto à sua extensão. Posso pedir indenização por determinados prejuízos sofridos em virtude de um ato ilícito de que fui vítima, mas não sei ainda qual a importância exata desses prejuízos. Faço, então, um pedido genérico.

Atualmente, por exemplo, nas ações derivadas de atos ilícitos, a parte alega que em virtude de determinado fato sofreu prejuízo e, desde logo, o estima em certa quantia. No curso do processo, ele logra provar que sofreu prejuízo, mas não consegue provar qual o exato montante do dano. Não há maior problema. O Juiz condena o réu a indenizar o autor em virtude daquele prejuízo que ficou provado, mas cujo montante não ficou apurado, e em liquidação de sentença vai-se apurar qual o valor exato da indenização.

Face ao novo Código, em razão do citado parágrafo único do art. 459, isso não será possível. Se o autor se abalancar a fazer pedido certo na inicial e não provar o montante dos prejuízos, o Juiz terá que julgar improcedente a ação, uma vez que não pode proferir sentença ilíquida. Acredito que a jurisprudência e a doutrina encontrem temperamento para esta regra.

Passemos rapidamente ao sistema de recursos, onde foram introduzidas notáveis modificações que têm merecido elogios de quantos examinam o Código. Simplificou-se e melhorou-se o sistema de recursos. Foram suprimidos vários recursos: agravo de petição, agravo no auto do processo, os embargos nas chamadas causas de alçada e o recurso de revista.

O agravo de petição é o recurso cabível, em regra, das decisões terminativas, isto é, que põe fim ao processo sem exame de mérito. Entretanto, uma das questões de Direito Processual mais tormentosas é fixar exatamente o que seja mérito da causa. Resultado: ficam os Tribunais a discutir se determinada decisão é de mérito ou não, para saber se cabe agravo de petição. A vantagem do agravo de petição é muito pequena. Apenas seu rito é um pouco mais rápido.

O novo Código estabelece que se o processo terminou, julgando-se ou não o mérito da causa, cabe apelação.

Atualmente, das decisões de Primeira Instância cabe, nas questões de pequeno valor, embargos para o próprio Juiz. Só existe esse recurso, não havendo lugar para recurso extraordinário. Esse recurso foi extinto. Caberá sempre apelação para o Tribunal, qualquer que seja o valor da causa.

O agravo no auto do processo aparentemente foi suprimido. Na realidade, não o foi. Interposto o agravo de instrumento, a parte pode requerer fique retido até o julgamento da apelação. Ora, isso é o agravo no auto do processo.

Menciono, para terminar, o chamado recurso adesivo. Consiste ele no seguinte: autor e réu, cada um, são vencidos em parte. Digamos, o autor pediu 100 e o Juiz condenou o réu a pagar 80. O autor considera que não vale a pena recorrer por força dos 20 e prefere executar os 80, perdendo 20. Entretanto, o réu recorre. O Código admite que nessa hipótese, após a admissão do recurso do réu, o autor recorra da parte em que foi vencido. É adesivo porque depende do outro recurso. Se o outro recurso, principal, não for conhecido, for julgado deserto, o recurso dito adesivo também não será conhecido. Segue a sorte do outro quanto ao conhecimento.

Quanto à execução, há muitas modificações importantes. Todavia, já usei mais tempo do que deveria e impõe-se que termine.